



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

**RELATORIA:** DLL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 51/2023

**OBJETO:** Processo Administrativo Ordinário

**ORIGEM:** SUFIS

**PROCESSO (S):** 50500.184423/2022-24

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há

**ENCAMINHAMENTO:** PELA CASSAÇÃO

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Tratam os autos de Processo Administrativo Ordinário instaurado em desfavor da empresa VIAÇÃO NORDESTE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 08.324.808/0001-36, doravante denominada VIAÇÃO NORDESTE, para apuração de indícios de habilitação insuficiente de veículos em sua frota no Sistema de Habilitação - SISHAB.

**2. DOS FATOS**

2.1. Nos termos do que consta no DESPACHO CGPA12457250, em atividades de acompanhamento dos dados dos regulados, foram, à época, identificadas empresas com Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR e Licença Operacional - LOP válidos, mas sem veículos habilitados em suas frotas no Sistema de Habilitação - SISHAB. Dentre essas empresas, foi verificado que a VIAÇÃO NORDESTE, detentora do TAR nº 152, com vigência até 09/06/2025, possuía apenas veículo 1 (um) habilitado para a prestação dos serviços a ela autorizados. Foi verificado, também, que a VIAÇÃO NORDESTE possui 21 (vinte e um) serviços cadastrados, dos quais 10 (dez) referem-se a linha base e 11 (onze) referentes a serviço diferenciado, não havendo nenhum veículo cadastrado para a execução da operação.

2.2. Conforme assentado no protocolo 50500.096989/2022-08 (ANTT - OFÍCIO 18804 - 12009566), a empresa foi comunicada para que adequasse sua frota. Todavia, foi registrado no DESPACHO CTRIP 12410153, que a empresa quedou-se silente quanto à situação, razão pela qual a Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS entendeu por bem aplicar medida cautelar por haver risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação aos usuários dos serviços. Dessa forma, foi publicada a Portaria SUFIS nº 63/2022 (12669978), que suspendeu, cautelarmente, todas as linhas da VIAÇÃO NORDESTE, até a decisão de mérito em Processo Administrativo Ordinário ou até que fosse cadastrada frota compatível com as linhas. Na sequência, por meio da Portaria SUFIS nº 70/2022 (13293898), foi instaurado o presente Processo Administrativo Ordinário e constituída Comissão.

2.3. Ato contínuo, conforme documento 13904747, a empresa foi notificada para para apresentar sua defesa quanto aos fatos a ela imputados. Contudo, o prazo para apresentar a defesa transcorreu *in albis* (14892264). Mais à frente, por meio dos documentos 14892343 e 16064605, a VIAÇÃO NORDESTE foi intimada para apresentar alegações finais; e, mais uma vez, o prazo transcorreu *in albis* (16666971).

2.4. Após concluída a instrução processual por parte da Comissão, foi elaborado o RELATÓRIO FINAL CPA16667682), no qual a Comissão registrou que as provas processuais utilizadas para a formação da convicção dos membros foram os documentos acostados aos processos 50500.110029/2022-50; 50525.303329/2019-05 e no 50500.128823/2022-50. Foi verificado que de fato a empresa possui frota insuficiente para os serviços a ela autorizados. Adicionalmente, entendeu a Comissão haver incapacidade jurídica para a manutenção do TAR, vez que não teria sido apresentada certidão negativa de falência ou recuperação judicial, conforme exigência do art. 8º, inciso VII da Resolução nº 4.770/2015. A Comissão entendeu, também, estar caracterizada a incapacidade da regularidade fiscal da empresa, em infringência ao art. 11, da Resolução nº 4770/2015, ao passo que não identificou Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União. Registrou a Comissão, ainda, haver ofensa ao art. 12 da Resolução nº 4770/2015, devido à incapacidade da regularidade trabalhista da empresa, por não ter apresentado prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou de certidão positiva com efeito negativo.

2.5. Dessa forma, registrou a Comissão Processante haver provas capazes de imputar à VIAÇÃO NORDESTE a sua incapacidade de manter a autorização, devido à inexistência de condições indispensáveis para cumprimento da autorização. Dessa forma, a Comissão recomendou que fosse aplicada à empresa VIAÇÃO NORDESTE a pena de cassação do TAR nº 152, com arrimo nos artigos 78-A, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001 e 56, inciso I, alínea "d", da Resolução nº 4.770/2015.

2.6. Encaminhados os autos à SUFIS, essa, ao elaborar o RELATÓRIO À DIRETORIA 215 (16783216) registrou, acerca da situação cadastral da empresa, que a VIAÇÃO NORDESTE consta

como "Habilitada" no SISHAB. Quanto à penalidade sugerida pela Comissão, aquela Superintendência discordou. Destacou a SUFIS que a verificação dos requisitos essenciais para obtenção do TAR, dispostos no Título II, Capítulo I, do Termo de Autorização de Serviços Regulares, da Resolução nº 4.770/2015, não foi abarcada no presente processo, em seu escopo, conforme o noticiado nos autos dos processos 50500.128823/2022-50, 50500.110029/2022-50 e 50525.303329/2019-05, indicados na Portaria SUFIS nº 70/2022. Nesse sentido, consoante elementos apresentados nos autos, a SUFIS propôs a aplicação da pena de cassação dos mercados autorizados à empresa, limitada à LOP nº 118, com fundamento no art. 25, VI, c/c art. 28 e art. 56, I, "d", todos da Resolução nº 4.770/2015, e no art. 78-H da Lei nº 10.233/2001.

2.7. Conforme Certidão 16851716, o processo foi distribuído, mediante sorteio, a esta DLL.

2.8. É o relato dos fatos. Passo à análise.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.083/2016 dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, bem como que desrespeitem os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. De acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 5.083/2016, o processo administrativo de apuração de infrações é dividido, essencialmente, em três partes: instauração, instrução e decisão. A forma como essas partes se desenvolve varia de acordo com a natureza da penalidade. Se se tratar de penalidade de advertência ou multa, o processo terá um rito simplificado (art. 5º), ao passo que as demais penalidades serão apuradas por meio do rito ordinário (art. 4º).

3.3. Dessa forma, à luz do que dispõe a Resolução e a Instrução Normativa, entendo que a tramitação processual se deu de maneira esmerada, haja vista que foi instaurado por autoridade competente; foi devidamente instruído por uma Comissão Processante de 3 servidores efetivos; foi oportunizada a apresentação de defesa prévia e alegações finais; e será decidido por esta Diretoria Colegiada. Portanto, no que tange ao aspecto formal, resta incólume a atuação da Agência.

3.4. A Comissão de Processo Administrativo foi instaurada por meio da Portaria nº Portaria SUFIS 70/2022 (13293898), de 5 de setembro de 2022, de acordo com o que dispõe o art. 89, do Decreto nº 2.521/1998 e a Resolução nº 5.083/2016, para apurar os fatos narrados referentes à VIAÇÃO NORDESTE.

3.5. De início, alinho à SUFIS quando discorda da conclusão a que chegou a Comissão em seu Relatório Final (16667682). A Comissão registrou que foi verificado que de fato a empresa possui frota insuficiente para os serviços a ela autorizados. Adicionalmente, entendeu a Comissão haver incapacidade jurídica para a manutenção do TAR, vez que não teria sido apresentada certidão negativa de falência ou recuperação judicial, conforme exigência do art. 8º, inciso VII da Resolução nº 4.770/2015. A Comissão entendeu, também, estar caracterizada a incapacidade da regularidade fiscal da empresa, em infringência ao art. 11, da Resolução nº 4770/2015, ao passo que não identificou Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União. Registrou a Comissão, ainda, haver ofensa ao art. 12 da Resolução nº 4770/2015, devido à incapacidade da regularidade trabalhista da empresa, por não ter apresentado prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou de certidão positiva com efeito negativo.

3.6. Todavia, destacou a SUFIS que a verificação dos requisitos essenciais para obtenção do TAR não foi abarcada no presente processo, em seu escopo. Nesse sentido, alinho-me totalmente à SUFIS, vez que o constante nos processos 50500.128823/2022-50, 50500.110029/2022-50 e 50525.303329/2019-05, que foram indicados na Portaria SUFIS nº 70/2022, é que deve ser, nesse momento, objeto de análise.

3.7. Feito esse registro, quanto à materialidade da infração indicada em desfavor da empresa VIAÇÃO NORDESTE, desde a elaboração do supramencionado DESPACHO CGPAS 12457250, por ocasião de atividades rotineiras de acompanhamento dos dados dos regulados, foram constatadas irregularidades, assim descritas:

(...)

Em consulta ao SISHAB, a CODAF verificou que a empresa não possuía qualquer veículo habilitado para a execução dos serviços de transportes autorizados.

A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS recebeu o processo 50500.087399/2022-86 e procedeu aos encaminhamentos para a continuidade da apuração em sua estrutura.

(...)

No processo 50500.096989/2022-08, a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros/SUPAS entendeu por comunicar a empresa para que adequasse sua frota.

DESPACHO GEOPE 12007290

(...)

Considerando que a empresa não possui veículos habilitados para necessária prestação de serviços estando em desacordo com a Resolução nº 4.770/2015, a empresa deverá cadastrar veículos no SISHAB, de modo que a sua frota passe a ser compatível com a sua operação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção de medidas cautelares.

Assim, recomenda-se a expedição do Ofício 12009566 à interessada para que adequar a frota à operação cadastrada.

(...)

Por meio do OFÍCIO 21251 (12349771), a SUPAS encaminhou o processo 50500.087399/2022-86 à SUFIS.

Senhor Superintendente,

Em resposta ao solicitado (...), encaminho informações acerca da situação operacional das empresas identificadas com pendências em relação à frota cadastrada no SISHAB (...)

Além disso, comunico que esta Superintendência implementou procedimento para análise de insuficiência de frota, inclusive com estabelecimento de prazo para regularização de pendências, e deu início a apuração de possível insuficiência de veículos nos cadastros das empresas informadas.

Sendo estas as considerações no momento, permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos (...)

3.8. Em todas as oportunidades em que foi chamada aos autos para se defender, a VIAÇÃO NORDESTE manteve-se absolutamente inerte.

3.9. Pelos elementos carreados nos autos, especificamente no relatório extraído do SISHAB (16671111) e que foi acostado aos autos pela Comissão, há apenas um veículo ativo na frota da VIAÇÃO NORDESTE, o que se mostra insuficiente para a operação dos serviços constantes da LOP nº 118, que conforme consulta ao sítio da ANTT <https://dados.antt.gov.br/dataset/licencas-operacionais>, engloba 32 (trinta e dois) mercados.

3.10. Assim, verifico que a empresa não cumpre as exigências da Resolução nº 4.770/2015, operando em desconformidade com as regras estabelecidas, vez que não possui frota para operar os mercados a ela autorizados. Vejamos:

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT (...)

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

(...)

Art. 28. A transportadora deverá apresentar frota suficiente para o atendimento da frequência solicitada, mediante:

I - cadastramento dos ônibus no sistema de cadastro de frota mantido pela ANTT;

II - apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV que demonstre a propriedade ou posse direta, admitindo-se arrendamento mercantil (leasing) e alienação fiduciária;

III - apresentação de Certificado de Segurança Veicular (CSV) de todos os ônibus, conforme resolução específica da ANTT; e (Redação dada pela Resolução 5838/2018/DG/ANTT/MTPA)

IV - apresentação de seguro de responsabilidade civil da frota cadastrada, conforme disciplinado em resolução da ANTT, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. (Grifamos)

3.11. Dessa forma, entendo que há o descumprimento continuado do regulamento do transporte interestadual regular de passageiros.

3.12. Registro, ainda, que desde de 9 de agosto de 2022, data da publicação da medida cautelar (12669978), os serviços da VIAÇÃO NORDESTE estão suspensos.

3.13. Contudo, considerando que atualmente a empresa possui apenas um veículo habilitado em sua frota, não é razoável a manutenção da Licença Operacional - LOP nº 118, que foi a única outorgada à empresa, nos termos da Portaria nº 88/2016 (50500.346571/2015-10). O que se verifica é que não há o cumprimento de requisito indispensável, estando inadequada a frota para a operação dos serviços.

3.14. Tal situação mostra que a VIAÇÃO NORDESTE presta um serviço inadequado, o que expõe os usuários a riscos quanto à sua segurança e ao conforto. Ressalto, ainda, que a inércia da empresa para adequar sua frota e a falta de qualquer manifestação neste processo sancionador, permite-me deduzir o desinteresse da VIAÇÃO NORDESTE na continuidade de sua operação de transporte regular autorizada pela ANTT.

3.15. Dessa forma, pelas razões apresentadas, considero estar caracterizada a insuficiência de frota necessária para a prestação do serviço da empresa VIAÇÃO NORDESTE, em inconformidade com o previsto no art. 25, VI; c/c art. 28; c/c art. 56, inciso I, alínea "d", todos da Resolução nº 4.770/2015; o que caracteriza a ocorrência de infração grave passível de cassação dos mercados por ela operados, nos termos do previsto no art. 78-H da Lei nº 10.233/2001.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por aplicar a pena de cassação dos mercados autorizados à empresa VIAÇÃO NORDESTE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 08.324.808/0001-36, constantes da Licença Operacional - LOP nº 118, conforme art. 25, VI; c/c art. 28; c/c art. 56, inciso I, alínea "d", todos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015; e com arrimo no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Brasília, 07 de junho de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 07/06/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17057535** e o código CRC **9C6EB35F**.

Referência: Processo nº 50500.184423/2022-24

SEI nº 17057535

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)